



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 14.693
(22.10.96)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14.693 - SÃO PAULO (195ª Zona -
Presidente Epitácio).**

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.
Recorrente: Elio Gomes, candidato a Vereador.
Advogados: Drs. Luís Otávio Carvalho e outro.
Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

**INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Os requisitos necessários a que se possa pleitear cargo eletivo devem existir na data do registro da candidatura. Desse modo, ainda não decorrido o triênio de que cogita o artigo 1º, I, "e" da LC 64/90, não poderá ser o pedido de registro deferido, não importando que aquele prazo deva completar-se antes da realização das eleições.

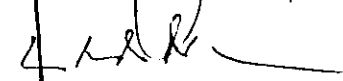
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de outubro de 1996.


Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente


Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

/nvsa.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial contra acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, confirmando sentença do Juízo de 1º grau, indeferiu o registro da candidatura ELIO GOMES ao cargo de Vereador do Município de Presidente Epitácio, pela Coligação União pelo Povo (PFL/PPB), em face de condenação criminal transitada em julgado, crime contra a Administração Pública.

Assentou a Corte Regional que, encerrado em 23/9/93 o cumprimento da pena imposta ao recorrente, ficou inelegível até 22/9/96, a teor do disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "e" da LC nº 64/90 (fls. 109/112).

O recorrente argumenta com o fato de que já seria elegível na data da realização do pleito.

Em contra-razões, a Procuradoria Regional Eleitoral defende a manutenção do acórdão recorrido (fls. 121/124).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se no sentido do não conhecimento do recurso, entendendo que as inelegibilidades devem ser aferidas no momento do pedido de registro (fls. 129/134).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator):
Senhor Presidente, funda-se o especial em que o prazo de inelegibilidade, decorrente da condenação criminal que sofreu, terminou em 22 de setembro de 1.996. Desse modo, no dia das eleições já não mais existia o óbice.

Tenho como certo que os requisitos necessários a que se possa pleitear cargo eletivo devem concorrer no momento do registro. Não há como deferir registro sujeito a termo nem admiti-lo em data posterior ao legalmente estabelecido.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 14.693 - SP. Relator: Min. Eduardo Ribeiro.
Recorrente: Elio Gomes, candidato a Vereador (Advºs: Drs. Luís Otávio
Carvalho e outro). Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral/SP.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os
Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Nilson Naves, Eduardo
Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Paulo da Rocha
Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 22.10.96.

/nvsa.